

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1071/84

INTERESSADO : ALBANI FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : Solicita matrícula em regime de disciplina na cadeira
Economia e Mercados

RELATOR : Consº Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE Nº 1489 /84 -CESG- APROVADO EM 19 /09 /84

1. HISTÓRICO:

1.1. Em requerimento datado do 31 de maio de 1984, ALBANI FERREIRA DA SILVA, natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascido aos 003/10/1939, residente em Jaçanã, Capital, dirige-se a este Conselho para expor e requer o que segue:

1.1.1. após a conclusão do 1º grau, em 1973, cursou com aprovação as três séries da habilitação de Técnico em Contabilidade (anos 1974, 1975 e 1976, respectivamente), no Colégio Comercial "Rio Branco", da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, de Recife/PE, hoje extinto;

1.1.2. ocorre que, por volta de seus estudos em nível de 2º grau, deixou a Escola de ministrar, à época, o componente Economia e Mercados, Conseqüentemente, em face dessa lacuna curricular, não pode o requerente obter o seu diploma devidamente registrado para o exercício legal da profissão.

1.1.3. Pelo que se infere, tomados as providências cabíveis por parte das autoridades escolares daquele Estado, com vistas à regularização da vida escolar desses alunos, o Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco manifestou-se através do Parecer 39/81 CEE-PE, conforme notificação dada pela diretora de Departamento de Normalização e Registro da Secretaria de Educação de Pernambuco ao interessado, no ofício nº 502/84, datado de 10/04/84 (fls. 3), cujo teor transcrevemos:

" Ilmo Sr. Albani Ferreira da Silva:

Informamos, de acordo com o Parecer 39/81 CEE-PE, que V.Sa. está autorizado a efetuar a sua matrícula em regime de matrícula por disciplina - na cadeira Economia e Mercados, que não foi ministrada pelo extinto Colégio Comercial Rio Branco, da Campanha Nacional da Comunidade.

Ao término do estudo, a escola deverá comunicar diretamente à CNEC - AV. Parnamirim nº 417 - Recife -PE -CEP 50.000, e re-

sultado obtido e a carga horária cumprida, que não poderá ser inferior a 36 horas"

1.1.4 em virtude de o requerente, por ocasião da ciência desses fatos, encontrar-se residindo nesta Capital, requer deste Colegiado, "em caráter de URGÊNCIA, autorização para matricular-se a fim de concluir a matéria ou outras providencias necessárias estabelecidas por esse conceituado Conselho".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Consoante elementos que instruem a presente petição, a nosso ver, nada obsta a que o interessado tenha sua pretensão deferida.

2.2. Após o cumprimento da disciplina Economia e Mercados, caberá à Escola que acolher sua matrícula fazer a comunicação nos termos solicitados pela Secretaria de Educação de Pernambuco, através do ofício nº 502/84, às fls. 3.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Secretaria de Estado de Educação - por sua rede estadual ou particular de ensino a acolher a matrícula de ALBANI FERREIRA DA SILVA para cumprir (caso ainda não o tenha no início do corrente ano letivo), a disciplina Economia e mercados, relativa à habilitação do Técnico em Contabilidade, com carga-horária não inferior a 36 horas.

CESG, aos 27 de agosto de 1984

a) Consº Heitor Pinto e Silva Filho
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adoba como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Consolheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, aos 5 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 19 de setembro de 1.984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE